



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2094157-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante CAMILA RODRIGUES CACERE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.976

Agravo de Instrumento nº 2094157-57.2025.8.26.0000

Comarca: Cotia - 3ª Vara Cível

Agravante: Camila Rodrigues Cacere

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Danniel Adriano Araldi Martins

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita – Insurgência da ré – Descabimento – Documentação acostada aos autos que não demonstra a hipossuficiência alegada pela recorrente – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *"ação de cobrança pelo rito comum"* proposta por BANCO BRADESCO S/A contra CAMILA RODRIGUES CACERE, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ré (fl. 269 da origem).

Recorre a ré. Defende que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para deferimento da gratuidade. Menciona que não tem rendimentos expressivos e que possui dívidas em valor expressivo. Pugna pela concessão do efeito ativo e pela reforma da r. decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 1/12).

Recurso recebido e remetido diretamente a julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Segundo consta dos autos, a ré requereu a concessão dos benefícios da gratuidade e, após juntada de documentos complementares, o D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, nos termos que seguem (fl. 269 da origem):

"Vistos.

Indefiro a gratuidade de justiça à ré-reconvinte, pois percebe salário superior a três salários-mínimos.

No prazo de cinco dias, comprove a ré o recolhimento das custas relativas à reconvenção, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se."

Contra esta decisão insurge-se a ré, ora agravante.

A pretensão não merece acolhida.

Segundo o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Não obstante, o §2º do mesmo art. 99 estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido *"se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Verifica-se, portanto, que é relativa a presunção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veracidade da declaração da parte requerente da benesse, uma vez que será afastada se presentes nos autos elementos que a descaracterizem, eis que não se pode admitir que se reconheça como juridicamente pobre pessoa que se saiba ou suspeite não estar desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Na hipótese, os documentos apresentados pela ré infirmam a hipossuficiência alegada.

Conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento da ré, seus vencimentos (cerca de R\$ 8.500,00) superam significativamente o critério adotado pela D. Defensoria do Estado para caracterização de hipossuficiência (3 salários-mínimos mensais) (fl. 235 da origem).

Outrossim, a parte não possui despesas extraordinárias que a impede de arcar com os custos deste processo.

No mais, o valor da causa não é exorbitante, de modo que o preparo não alcança valor desproporcional à renda da agravante.

Nesse contexto, conclui-se que os elementos constantes dos autos levam mesmo ao indeferimento da gratuidade à ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator